

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

vem, nos moldes do previsto em lei, tempestivamente, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº: 50/2019 do PROCESSO Nº: 34.596/2019**, pelo que, abaixo, narra e, no fim, requer:

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que o fim do recebimento de propostas será no dia trinta de setembro de 2019, sob a égide do disposto, oriundo de lei, eis que o Pregão, na modalidade presencial, é dirimido pelo prazo de impugnação de 2 (dois) dias úteis, contados até a data fixada para o recebimento das propostas.

O objeto da licitação é a *“prestação de serviços de empresa especializada em locação e manutenção de central telefônica (sistema de comunicação integrado de telefonia), objetivando a prestação de serviços, incluindo reposição de peças, aparelhos telefônicos diversos e todo o material de insumo, para atender toda a rede local de telefonia do PROCON Petrópolis, RJ e filial Itaipava, pelo período de 12 (doze) meses”*.

A impugnação trata de necessária correção do Edital, diante de claríssimo achaque à competitividade, dada esta exigência desarrazoada e desnecessária, **disposta na alínea "d" do item 7.2 do Edital concomitantemente com o item 4.9 do "Termo de Referência"**:

d) Declaração do fabricante (para licitante não fabricante), informando que possui relação comercial e técnica com a proponente e que esta se encontra apta a comercializar equipamentos, peças e componentes e que está autorizada a instalar, ativar, programar, manter e prestar assistência técnica própria ou autorizada nos equipamentos objeto desta licitação.

A exigência foge do padrão de necessidade objetiva, emporcalhando-se na limitação de determinação de mínimo qualitativo de empresas, eis que a manutenção- objeto da licitação discutida – permeia-se pela qualidade técnica da empresa, de seus agentes (funcionários e empresários), cujo conhecimento prévio é geral na técnica descrita.

Veja que, no caso em tablado, a exigência está inclusa como critério **indispensável de ‘habilitação’ de interessadas, no âmbito da ‘qualificação técnica’**, e, com isso, impede absolutamente a **inserção de propostas de muitas empresas que, nada obstante totalmente aptas à ótima execução do contrato – eis tratar-se essencialmente de manutenção tecnológica – não possuem ‘relação comercial’ com uma única fabricante:**

VII – DA HABILITAÇÃO:

7.1 – A habilitação para o presente Pregão se dará da seguinte forma:

7.2 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) **Declaração do fabricante** (para licitante não fabricante), informando que possui relação comercial e técnica com a proponente e que esta se encontra apta a comercializar equipamentos, peças e componentes e que está autorizada a instalar, ativar, programar, manter e prestar assistência técnica própria ou autorizada nos equipamentos objeto desta licitação.

Declaração de fabricante É ELEMENTO documental TOTALMENTE atípico ao necessário para a segurança de execução de serviços relegada ao futuro contrato, eis que profissionais que mourejam na função, corrigindo e promovendo manutenções em equipamentos assemelhados, com tecnologia compatível, possuem fácil expertise para assegurar boa execução dos serviços.

Doutro norte, a exigência trata de uma prévia “relação comercial” com o fabricante, fato que indiretamente relega a licitação a uma determinada marca, eis que apenas quem compra do fabricante (relação comercial) para promover a manutenção, **é que poderá participar do certame.**

Ad argumentandum tantum, o Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRAME/MG Nº 08/2019 da "Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais" que licitou o mesmíssimo objeto (“prestação de serviços contínuos de locação de central privativa de comutação telefônica, com a prestação de serviços, sem mão de obra exclusiva, de manutenção preventiva e corretiva e preventiva”) **não fez qualquer exigência de “declaração de fabricante”, como critério de habilitação:**

8. DA HABILITAÇÃO.

8.9.3. Ajustada a redação. Comprovação de possuir em seu quadro permanente na data desta licitação, profissional de nível superior, detentor de atestado registrado no CREA competente, onde fique comprovado que é ou foi responsável técnico por serviços de manutenção preventiva e corretiva de Central Privativa de Comutação Telefônica, incluindo o fornecimento de peças de reposição, devendo ser observadas as exigências contidas no Termo de Referência, que constitui o Anexo I deste Edital.

8.9.4. Ajustada a redação. Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA competente, comprovando que a Licitante executou, a contento, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Central Privativa de Comutação Telefônica, incluindo o fornecimento de peças de reposição, devendo ser observadas as exigências contidas no Termo de Referência, que constitui o Anexo I deste Edital.

8.9.5. Ajustada a redação. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item único, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nota-se que corretamente o trecho do Edital acima ilustrado **afasta a inserção de relação de empresas com fabricantes como critério de “habilitação” e de “qualificação técnica”**, eis que, para o seguimento da lei, basta a **segurança da prestação pretérita de serviços assimilados aos do objeto da licitação**, com comprovação pelo órgão representativo oficial – CREA –, tendo em vista tratar-se de manutenção de vetores, de sistemas e de aparelhos, na órbita tecnológica.

Especificamente, a declaração de fabricante **é documento excluído DEFINITIVAMENTE do rol das necessidades impreteríveis para que uma empresa vença e execute um contrato**, vez que, como já ventilado acima, além de NÃO SER EXIGÊNCIA EXPRESSA EM LEI, também é DESNECESSÁRIA em habilitação, frente à comprovada expertise de técnicos que conhecem o sistema tecnológico a ser eventualmente corrigido.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento tranquilo e cansativamente repetido sobre a “Declaração do Fabricante”, observando-a como elemento de restrição de participação em certames licitatórios. Em recentíssima decisão, o Ministro Vital do Rêgo expõe QUE APENAS EM CASO MUITÍSSIMO EXCEPCIONAIS é que a referida declaração é aceita:

Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Declaração. Fabricante. Exceção.

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.

Ora, se OUTRO ÓRGÃO idôneo promoveu licitação sobre o MESMÍSSIMO OBJETO, tendo normalmente ocorrido a disputa, com vários interessados, e **SEM A EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE FABRICANTE**, é óbvio que a natureza do serviço não é exceção, ou seja, **basta a expertise profissional e tecnológica – INDEPENDENTE DE MARCA ou de FABRICANTE – para a execução futura da manutenção.**

Repetimos que, caso o órgão tenha interesse em contratar apenas “agentes privados com relação direta e de dependência com determinado fabricante”, desnecessária a licitação, bastando inexigibilidade, com comprovação da IMPRESCINDIBILIDADE da referida proximidade comercial entre o exequente (empresa privada) e o fabricante.

O Ministro José Múcio Monteiro, em decisão sobre contratação de empresa T.I, decidiu de forma assemelhada, no sentido da exclusão de cartas ou de documentos específicos unindo o exequente de serviços com um fabricante:

Acórdão 2301/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Justificativa. Bens e serviços de informática.
Nas licitações para contratação de serviços de TI, é **irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica** sem expressa justificativa no processo licitatório e

sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.

Assemelhada leitura do Ministro Aroldo Cedraz:

A exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revenda autorizada contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Habilitação de licitante

O extrapolar dos limites do máximo exigido pela lei quanto à declaração de fabricante foi objeto de decisões vetustas de 2011 e de 2012, obtida por pesquisas intensas sobre o tema:

A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido **extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.**

Acórdão 847/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

É vedada a exigência de declaração de solidariedade de fabricante, por constituir restrição ao caráter competitivo da licitação.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Fabricante, Carta de solidariedade

Falta de fundamento legal afasta peremptoriamente a exigência da declaração como critério de habilitação.

O administrador público há de seguir estritamente o que DIZ A LEI (“**princípio da legalidade estrita**”), não podendo requerer MAIS do que o disposto peremptoriamente no texto normativo, **sob pena de afronta à competitividade:**

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de

amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

Acórdão 3783/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Habilitação de licitante

O Tribunal, por seu turno, a partir de então, foi repetindo esse entendimento, como se verifica em dois julgados de 2015:

A exigência, para fins de habilitação de licitantes, de declaração dos fabricantes de que os equipamentos a serem locados sejam novos e estejam em linha de produção é inadequada, por ter potencial restritivo à competitividade do certame.

Licitação. Locação. Equipamentos.

Boletim de Jurisprudência 103/2015

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.

Licitação. Habilitação. Exigência excessiva.

Boletim de Jurisprudência 92/2015

A leitura atenta de tantos julgados mostra que o Edital sofre de vício sério que deve ser corrigido com nova publicação, no prazo legal, e, com isso, resguardando o preceito mor de competitividade.

REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a exclusão da exigência presente na alínea "d" do item 7.2 do Edital e o no item 4.9 do "Termo de Referência", com republicação do Edital, nos termos da lei.

Pede deferimento.

24 de setembro de 2019
